



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725308/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102 -001.404 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria COFINS
Recorrente SABEMI SEGURADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATERIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tem origem em fatos apurados em fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso voluntário, declinando a competência de julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, com exigência de multa agravada no valor de 150% e respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. A autuação teve como fundamento, a falta de recolhimento da contribuição, em razão da redução da base de cálculo, por transferência de parte do faturamento para pessoa jurídica, constituída de forma simulada. Também foram objeto de lançamento o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social para o Lucro Líquido - CSLL, formalizados no Processo nº 11080.725307/2010-71.

O lançamento teve como origem, os fatos constantes do procedimento fiscal para apuração do IRPJ, formalizado no Processo nº 11080.014467/2007-95.

Inconformada com o lançamento, a empresa protocolou manifestação de inconformidade, alegando que não haveria simulação na estrutura empresarial, posto que as sociedades envolvidas exercem atividades reguladas em lei, com evidente propósito negocial e ainda, que não existiu qualquer evasão fiscal, uma vez que os tributos devidos ao Fisco Federal seriam menores, na hipótese da inexistência das operações realizadas pela empresa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

SIMULAÇÃO.

Comprovada a simulação através de vasto acervo indiciário convergente, cabível a identificação da verdade dos fatos e a exigência dos tributos devidos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, sendo que a autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que verse sobre penalidade.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em casos de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, I do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 17/07/

2012 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 18/07/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Cientificada da decisão, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado, os fatos que ensejaram o lançamento tiveram origem em procedimento anterior de fiscalização do IRPJ, sendo o auto de infração, controlado no presente processo, reflexo daquela fiscalização. Tal posição é confirmada pela Autoridade Fiscal Autuante, no Termo de Verificação Fiscal, do qual transcrevo o trecho abaixo, onde é confirmada a origem dos fatos que embasaram o presente lançamento.

"1.5 PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR RELATIVO AO MESMO OBJETO:

A simulação de constituição de pessoa jurídica SABEMI TEC LTDA (originalmente denominada TECNOM LTDA), bem como de suas operações, com objetivo de reduzir tributos e contribuições incidentes sobre as atividades da SABEMI SEGURADORA S/A, ocorreu a partir de 25/05/2005. O IRPJ e a CSLL que deixaram de ser recolhidos, reativos ao período de maio/2005 a dezembro/2006, foram objeto de lançamento de ofício nos autos do processo administrativo 11080.014467/2007-95.

Este Termo de Verificação Fiscal está sendo lavrado, exclusivamente, em razão do lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que deixou de ser recolhida pela SABEMI SEGURADORA S/A nos períodos de apuração de maio/2005 a dezembro/2006.

No ano-calendário de 2007, continuo ocorrendo a indevida redução no recolhimento dos tributos e contribuições federais amparada nos mesmos atos simulados observados nos anos-calendário de 2005 e 2006. O IRPJ, A CSLL e a COFINS que deixaram de ser recolhidas pelo contribuinte fiscalizado, referentes ao período de janeiro a dezembro/2007 foram objeto de lançamento de ofício nos autos do processo administrativo 11080.725307/2010-71."

Os fatos constantes dos autos não deixam dúvidas que lançamento teve origem na auditoria de IRPJ, constante do Processo nº 11080.014467/2007-95. Este lançamento, foi questionado administrativamente e segundo informações que constam do sítio do CARF, aguarda a apreciação de Recurso Voluntário distribuído para julgamento na 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF.

Ao analisar a competência desta Seção para apreciar o recurso em questão, faz-se necessária acatar a determinação do Regimento Interno do CARF, que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto no inciso IV, do artigo 2º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, transcrito abaixo.

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”

No case em tela, confirmado que a exigência da COFINS, decorre de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência à Primeira Seção do CARF.

Processo nº 11080.725308/2010-15
Acórdão n.º **3102 -001.404**

S3-C1T2
Fl. 3

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA